

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI 5.352 DE 2016

Apresentação: 17/06/2025 13:00:09.997 - CPOVOS
VTS 2 CPOVOS => PL 5352/2016

VTS n.2

"Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos".

Autor: Deputado Helder Salomão

VOTO EM SEPARADO

Com fundamento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) atualizado até RCD 16/2025, apresento o seguinte **Voto em Separado**, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

O projeto pretende alterar os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947/2009 e o artigo 19 da Lei nº 10.696/2003, com o objetivo de estabelecer a prioridade dos pescadores artesanais nas aquisições de alimentos realizadas pelos programas PNAE e PAA. Embora a proposta se apresente sob o manto da inclusão social, seu conteúdo promove, na prática, uma inversão de prioridades e cria instabilidade operacional na ponta da execução das políticas públicas.

O texto legal em vigor já contempla os pescadores artesanais como beneficiários da agricultura familiar, conforme a Lei nº 11.326/2006, o que torna a proposta redundante e, por conseguinte, desnecessária. Ao transformar uma equiparação legal já existente em nova obrigação legal formal e expressa, o projeto cria distinções artificiais entre grupos vulneráveis, promovendo uma concorrência fratricida por recursos públicos limitados.

O substitutivo agrava ainda mais esse cenário ao ampliar a burocracia administrativa e obrigar gestores locais a comunicar dispensas à União e a entidades representativas, criando potenciais conflitos e entraves que, em



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259793000300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 5 9 7 9 3 0 0 0 3 0 0 *

última instância, prejudicam o fornecimento regular da merenda escolar — um direito fundamental das crianças brasileiras.

Além disso, o projeto ignora a realidade dos povos indígenas e das comunidades tradicionais da Amazônia, especialmente nas regiões isoladas do Norte, como o Amapá e o Amazonas, onde não há presença sistemática de colônias de pescadores artesanais organizadas, tampouco infraestrutura de escoamento e distribuição compatível com os requisitos operacionais dos programas de compras públicas.

Além do mais, a própria política indigenista, incentiva a agricultura familiar, que não se sustenta economicamente, não é capaz de prover a segurança alimentar ao longo de todo o ano, bem como, desincentiva, chegando a proibir a correção do solo, o que aumentaria a produtividade das terras indígenas. Assim, se os indígenas mal conseguem produzir para sua própria subsistência, como conseguirão prover alimentos suficientes para que a política seja efetiva?

Ao estabelecer essa prioridade nominal, retira-se margem de autonomia dos gestores municipais para realizar compras localmente, conforme a disponibilidade e vocação produtiva da sua região. Ao invés de incentivar o fortalecimento da cadeia produtiva local indígena — muitas vezes voltada ao extrativismo, à agricultura de roçado, à castanha, ao mel, ao peixe fresco capturado de forma tradicional — o projeto pode induzir a centralização das compras em grupos já organizados de regiões costeiras do Sudeste e do Nordeste, gerando exclusão indireta de populações que já enfrentam abandono histórico.

Do ponto de vista jurídico, o projeto viola princípios administrativos constitucionais como os da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao criar exigências formais excessivas e mecanismos de controle exógenos que podem inviabilizar a execução tempestiva da alimentação escolar.

O texto também fragiliza o princípio do pacto federativo (art. 18 da Constituição Federal) ao impor obrigações operacionais específicas aos entes federativos sem o devido respaldo orçamentário ou estrutura de apoio técnico, o que contraria ainda o art. 23, parágrafo único, da Carta Magna, ao invadir competências próprias dos municípios.

Assim, com fundamento nos princípios gerais do Direito, especialmente o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, e da lealdade federativa, e considerando o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto ao direito do parlamentar de apresentar voto em separado nos termos do art. 55, § 1º, combino este voto com os arts. 32, inciso X, e art. 24, inciso II, do RICD, para manifestar-me de forma clara e fundamentada pela **REPROVAÇÃO total do Projeto de Lei nº 5.352/2016, bem como de seu substitutivo e de qualquer emenda que vise mantê-lo** em tramitação nas Comissões, em regime de apreciação conclusiva.



* C D 2 5 9 7 9 3 0 0 0 3 0 0 *

O Brasil precisa de soluções que respeitem a diversidade de realidades regionais, e não de mais um instrumento legal que, sob o pretexto de inclusão, esconde uma engenharia social excludente.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO

Apresentação: 17/06/2025 13:00:09.997 - CPOVOS
VTS 2 CPOVOS => PL 5352/2016

VTS n.2



* C D 2 2 5 9 7 9 3 0 0 0 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259793000300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo